



Proc. Administrativo 5- 9.962/2024

De: Marcio C. - SME-Licitação

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/12/2024 às 09:27:38

Setores envolvidos:

SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCE, SEADM-LICITCOM, GAB-PREF, SME, SME-Compras, SME-Licitação, SME-Almoxarifado, GAB-CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Segue resposta referente impugnação da MICD Transportes.

—
Marcio Antonio Cavichioli

Coordenadoria Geral de Licitações e Compras

Anexos:

RESPONDE_IMPUGNACAO_MICD_TRANSPORTE.pdf



REF. PREGÃO ELETRÔNICO 095/2024

Processo Administrativo Nº 9.962/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPORTE: MICD TRANSPORTE LTDA ME

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que deveriam ser excluídas as exigências de habilitação, relativa qualificação técnica (atestados ou certidões).

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Aduz-se inicialmente, que a impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre o alegado impedimento ou impossibilidade de participação de reais interessados.

É sabido que não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mas que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em





sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Quanto aos atestados ou certidões de capacidade técnica, assim como os laudos exigidos, encontram-se justificados no ETP; tem previsão legal, e estão fixados aquém do limite previsto na súmula 24 do ETCESP, portanto, nada de irregular na exigência.

Ou seja, não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

Ante o exposto, fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 06 de dezembro de 2024

GUILHERME SCHWENGER NETO
Secretário Municipal de Educação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5DC-8DEB-2C29-DE26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME SCHWENGER NETO (CPF 078.XXX.XXX-18) em 06/12/2024 10:45:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F5DC-8DEB-2C29-DE26>